



**Assunto:** Aprovar o início do procedimento de alteração do Plano de Pormenor dos Novos Parques de Campismo, os respetivos Termos de Referência, a dispensa de avaliação ambiental e a abertura do período de participação pública preventiva

**Proposta Nº** 2024-230-DPT

**Pelouro:** ADMINISTRAÇÃO GERAL E FINANÇAS, AUTORIDADE VETERINÁRIA, PLANEAMENTO URBANÍSTICO, INOVAÇÃO, CLIMA E ENERGIA e CULTURA

**Serviço Emissor:** Planeamento Urbanístico

**Processo Nº** \_\_\_\_\_ *Preenchimento manual*

**Considerando que:**

1. O Plano de Pormenor dos Novos Parques de Campismo foi elaborado no âmbito da intervenção do Programa Polis na Costa da Caparica e publicado no Diário da República, 1ª série, pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 50/2005, de 02 de março de 2005;
2. Por via do sistema de imposição administrativa definido para a execução do plano, dado o carácter de interesse público da implementação deste plano, ficou estabelecido o dever de os terrenos privados localizados na área do plano serem adquiridos pela CostaPolis, Sociedade para o Desenvolvimento do Programa Polis na Costa de Caparica, S.A., por via da expropriação da totalidade da área de intervenção, fixando, desta forma, uma reserva de solo;
3. A Lei de Bases Gerais da Política Pública de Solos, Ordenamento do Território e Urbanismo (“LBGPPSOTU”), aprovada pela Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, veio determinar no artigo 18º a obrigação dos municípios declararem a caducidade da reserva de solo para infraestruturas urbanísticas, equipamentos e espaços verdes e outros espaços de utilização coletiva, que tenha por objeto propriedade privada que não seja adquirida pela Administração Pública no prazo estabelecido no plano territorial ou no instrumento de programação ou no prazo subsidiário de cinco anos;
4. Nos termos do artigo 154.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT) aprovado pelo Decreto-Lei n.º 89/2015, de 14 de maio, com última alteração através do Decreto-Lei n.º 16/2024 – de 19 de janeiro, a reserva de solo que incida sobre prédios de particulares determina a obrigatoriedade da sua aquisição, no prazo estabelecido no plano territorial ou no respetivo instrumento de programação e na falta de fixação do prazo, a



reserva de solo caduca no prazo de cinco anos, contados da data de entrada em vigor do respetivo plano territorial;

5. Decorridos mais de dezanove anos desde a entrada em vigor deste plano, e face ao prazo estabelecido para a sua execução, previsto concluir em dezembro de 2008, verifica-se a caducidade da reserva de solo que impende sobre terrenos privados que não hajam sido adquiridos pela entidade responsável pela sua execução, a CostaPolis, cujo processo de liquidação se encontra a decorrer;
6. Face à impossibilidade da sua operacionalização, torna-se assim necessária a alteração ao sistema de execução do plano, determinado pelo sistema de imposição administrativa;
7. Se mantém o âmbito, a pertinência e os objetivos estabelecidos pelo plano;
8. No que diz respeito à Avaliação Ambiental dos Planos, em conformidade com o disposto no artigo 78.º do RJIGT, e nos termos do disposto no nº1 do artigo 120.º do RJIGT, as pequenas alterações aos planos só são objeto de avaliação ambiental no caso de se determinar que são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente, sendo esta qualificação da competência da Câmara Municipal, nos termos do nº2 do mesmo artigo, de acordo com os critérios estabelecidos no anexo ao Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio, que estabelece o Regime Jurídico da Avaliação Ambiental Estratégica de Planos e Programas;
9. De acordo com a fundamentação constante do ponto 8. dos Termos de Referência em anexo a esta proposta, entende-se que estão reunidas as condições para a não qualificação da alteração do Plano de Pormenor dos Novos Parques de Campismo, como suscetível de ter efeitos significativos no ambiente, ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 78º e dos n.ºs 1 e 2.º do artigo 120.º do DL nº80/2015, de 14 de maio, na redação atual, e nos termos dos artigos 3º e 4º do Decreto-Lei nº232/2007, de 15 de junho, na redação atual;
10. Nos termos do n.º 1 do artigo 119.º do RJIGT, as alterações aos Planos Territoriais seguem, com as devidas adaptações, os procedimentos previstos para a sua elaboração, aprovação, ratificação e publicação.

Verificando-se ainda:

1. A necessidade de garantir a compatibilidade e adequabilidade do plano municipal em causa, às regras de classificação e qualificação, nos termos do preconizado no n.º 2 do artigo 115.º e face ao determinado no n.º 2 do artigo 199.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão



Territorial (RJIGT) aprovado pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, com última alteração através do Decreto-Lei n.º 16/2024 de 19 de janeiro.

**Assim, PROPÕE-SE que a Câmara Municipal de Almada nos termos do disposto no artigo 76º, ex vi, o nº 1 do artigo 119º, todos do RJIGT , delibere aprovar favoravelmente:**

1. Determinar dar início ao Procedimento de Alteração do Plano de Pormenor dos Novos Parques de Campismo que deverá estar concluído em 60 dias, e aprovar os respetivos Termos de Referência, que se juntam em anexo, ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 76.º do RJIGT, na sua redação atual;
2. Determinar, nos termos do n.º 2 do artigo 88.º do RJIGT, a abertura de um período de participação pública preventiva de 15 dias úteis, contados após cinco dias da publicação do aviso em Diário República, para a formulação de sugestões e para a apresentação de informações, sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do respetivo procedimento de alteração do Plano;
3. Não qualificar a alteração do Plano de Pormenor dos Novos Parques de Campismo, como suscetível de ter efeitos significativos no ambiente, ao abrigo do disposto nos nºs 1 e 2 do artigo 78º e dos nºs 1 e 2 do artigo 120.º do RJIGT , na redação atual, e nos termos dos artigos 3º e 4º do Decreto-Lei nº232/2007, de 15 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio, com os fundamentos constantes nos Termos de Referência;
4. Divulgar na página da internet do município, quanto à decisão de não qualificação do plano como suscetível de ter efeitos significativos no ambiente, incluindo a respetiva fundamentação, nos termos do nº7 do artigo 3.º do DL 232/2007, de 15 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio.
5. Sob condição de aprovação dos pontos anteriores, publicar a presente deliberação, nos termos do nº 1 do artigo 76º do RJIGT no Diário da República e divulga-la através da comunicação social, da plataforma colaborativa de gestão territorial e no sítio na Internet da câmara municipal.

Anexos:

1. Termos de Referência da proposta de alteração do PP dos Novos Parques de Campismo